

**COVID-19,
VOCÊ, SUA FAMÍLIA
E SUA EMPRESA**

**D M
G .
S A**

APRESENTAÇÃO

Nós, do escritório **Domingues Sociedade de Advogados**, estamos juntos com você nesse novo momento mundial. Muitas coisas estão mudando nesses dias de distanciamento social, *home office* e desaceleração da economia. Algumas mudanças serão temporárias; outras podem ser permanentes.

Para manter você sempre atualizado sobre essas mudanças, preparamos esse e-book com orientações em cinco áreas específicas: Tributário, Família e Sucessões, Societário, Imobiliário e Penal Empresarial.

CAPÍTULO 1

As novas regras e benefícios tributários brasileiros do período da COVID-19

3 a 20

CAPÍTULO 2

Planejamento familiar e sucessório

21 a 28

CAPÍTULO 3

Impacto nos contratos imobiliários

29 a 36

CAPÍTULO 4

Societário e Contratos

37 a 53

CAPÍTULO 5

Direito penal empresarial

54 a 60

CAPÍTULO I

**AS NOVAS REGRAS E BENEFÍCIOS
TRIBUTÁRIOS BRASILEIROS DO
PERÍODO DA COVID-19**

D M
G •
S A


INTRODUÇÃO

As restrições provocadas pela pandemia da Covid-19 têm afetado a saúde financeira das empresas e os governos federal e estadual têm emitido diversas normas visando conter o caos instalado em virtude da crise.

Nossa equipe organizou as principais dúvidas tributárias que estão surgindo diante das novas regras para ajudar você a entender melhor cada uma delas e aplicar as que melhor atendem às suas atuais necessidades para enfrentamento dessa crise global.

Quais tributos posso adiar o pagamento ou deixar de recolher? Quais os riscos no atraso de pagamentos? Posso deixar de entregar as obrigações acessórias? Além do que os governos já anunciaram, teremos mais novidades? Essas e outras perguntas, respondemos para você.



■ Quais tributos posso deixar de recolher nesse período de crise?

PIS e COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e RAT, Simples Nacional, ICMS Substituição Tributária, FGTS e Contribuições ao Sistema S já estão com novas regras.

Veja em detalhes.

A Portaria nº 139/2020 postergou o prazo de recolhimento do PIS, COFINS, CPP Empresas e CPP Empregador Doméstico, nos seguintes termos:

PIS e COFINS

Competência	Vencimento	Prorrogação
Março	24/04/2020	25/08/2020
Abril	25/05/2020	23/10/2020

Contribuição Previdenciária Patronal e RAT (empresas)

Competência	Vencimento	Prorrogação
Março	20/04/2020	20/08/2020
Abri	20/05/2020	20/10/2020

Contribuição Previdenciária Patronal e RAT (empregador doméstico)

Competência	Vencimento	Prorrogação
Março	07/04/2020	07/08/2020
Abril	07/05/2020	07/10/2020

Simple Nacional

A Resolução CGSN nº 154/2020 prorrogou os vencimentos dos tributos federais abrangidos pelo Simple Nacional, nos seguintes termos:

Competência	Vencimento	Prorrogação
Março	20/04/2020	20/10/2020
Abril	20/05/2020	20/11/2020
Maio	22/06/2020	21/12/2020

A Resolução CGSN nº 155/2020, publicada em 18/05/2020, prorrogou o vencimento das parcelas de maio, junho e julho dos tributos apurados no âmbito do Simple Nacional, conforme tabela:

Vencimento	Prorrogação
Maio	31/08/2020
Junho	30/10/2020
Julho	31/12/2020

Salienta-se que a prorrogação concedida não afasta a incidência de juros.

Já quanto às parcelas do ICMS próprio e ISS inseridas no Simple Nacional, a prorrogação ocorreu da seguinte forma:

Competência	Vencimento	Prorrogação
Março	20/04/2020	20/07/2020
Abril	20/05/2020	20/08/2020
Maio	22/06/2020	20/09/2020



No âmbito estadual, o Paraná, por exemplo, prorrogou os prazos de pagamento do ICMS substituição tributária (ST) e diferencial de alíquota (DIFAL), nos termos do Decreto n° 4.386/2020, conforme tabela abaixo:

Vencimento	Prorrogação
Março	30/06/2020
Abril	31/07/2020
Maio	31/08/2020

No momento há um descompasso de um mês em relação à prorrogação do ICMS próprio e do ICMS-ST e DIFAL, situação que pode ser corrigida em breve, dado que a Resoluções CGSN n°154/2020 e n° 155/2020 são posteriores ao Decreto n° 4.386/2020.



FGTS

A Medida Provisória nº 927/2020 suspendeu o recolhimento do FGTS devido pelos empregadores, relativamente às competências de março, abril e maio de 2020, cujos vencimentos seriam em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

O saldo devedor acumulado poderá ser parcelado em até 6 vezes, sem a incidência de multa e juros, sendo a primeira parcela devida em julho de 2020.

Contribuições ao Sistema “S”

(SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC)

As empresas devem continuar pagando as contribuições ao Sistema “S”, porém, agora, com redução em 50% até 30 de junho de 2020. Veja as novas alíquotas:

SESCOOP	1,25%
SESI, SESC E SEST	0,75%
SENAC, SENAI E SENAT	0,5%
SENAR (folha de pagamento)	1,25%
SENAR (receita da comercialização da produção rural por pessoa jurídica)	0,125%
SENAR (receita da comercialização da produção rural por pessoa física)	0,1%

ISS Fixo Curitiba (PR)

O Decreto n° 524/2020, publicado em 09/04/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento do Imposto sobre Serviços dos profissionais autônomos e das sociedades profissionais, conforme tabela abaixo:

Competência	Vencimento	Prorrogação
Março	10/04/2020	10/07/2020
Abril	10/05/2020	10/08/2020
Maio	10/06/2020	10/09/2020

Parcelamento de Tributos Federais

A Portaria n° 201/2020, publicada em 12/05/2020, prorrogou o prazo para pagamento dos parcelamentos dos tributos federais, conforme tabela:

Competência	Vencimento	Prorrogação
Maio	29/05/2020	31/08/2020
Junho	30/06/2020	30/10/2020
Julho	31/07/2020	31/12/2020

Cabe destacar que a prorrogação concedida não afasta a incidência de juros.

Parcelamento de Tributos Municipais (Curitiba)

A Lei Complementar nº 116, publicada em 12/05/2020, prorrogou o prazo para pagamento dos parcelamentos dos tributos do Município de Curitiba (REFIC), conforme tabela abaixo:

Competência	Prorrogação
Abril	Julho
Maio	Agosto
Junho	Setembro

Paraná Competitivo

O Decreto nº 4.569/2020, publicado em 30/04/2020, suspendeu por 120 dias o cancelamento do benefício do programa Paraná Competitivo nos casos de inadimplência em relação ao saldo devedor do ICMS declarado na EFD por três meses e da inadimplência das três segundas parcelas do parcelamento do ICMS incremental.

Parcelamento do ICMS pago em Substituição Tributária no Estado do Paraná

O Decreto nº 4.705/2020, publicado em 26/05/2020, instituiu a possibilidade do parcelamento do ICMS-ST relativo aos fatos geradores dos meses de março, abril e maio. A adesão ao referido programa deve ser feita até o dia 31/07/2020 e os valores podem ser divididos em até 6 parcelas mensais.



■ Quanto aos demais tributos, posso deixar de pagá-los?

Os demais tributos não podem deixar de ser recolhidos pelos contribuintes, sob pena de incidência de multa e juros. Contudo, temos bons argumentos para requerer a suspensão ou prorrogação, tanto dos tributos federais, quanto do ICMS, no Poder Judiciário.

O estado de calamidade pública declarado, tanto em âmbito nacional quanto pelos Estados, atrai a necessidade de (i) revisar a relação jurídica-tributária que se tornou demasiadamente onerosa para o contribuinte por ação imprevista do poder público carregada de efeitos econômicos prejudiciais; (ii) preservar a atividade produtiva e o pleno emprego; e (iii) manter os direitos sociais dos trabalhadores, constitucionalmente garantidos.

Em âmbito federal, as empresas têm buscado judicialmente a aplicação da Resolução nº 152/2020, que prorrogou os prazos de recolhimento dos tributos para as empresas optantes pelo Simples Nacional, aos demais contribuintes, em vista do princípio da isonomia.

Destaca-se que, uma vez declarado o estado de calamidade pública, tanto pelo Governo Federal quanto pelo Estadual, deveria ser aplicada de imediato a Portaria MF nº 12/2012, que prevê a postergação dos tributos federais em casos de calamidade pública. Essa previsão encontra correspondência em âmbito estadual nos Convênios CONFAZ nº 169/2017 e 181/2017.

Os parcelamentos firmados com Estados e Municípios (exceto Curitiba) também não podem deixar de ser recolhidos, sem decisão judicial.



- **Qual é o risco de a empresa ser excluída de parcelamentos e programas especiais, caso atrase pagamentos nesse momento?**

Sabemos que diversas empresas possuem compromissos firmados com a União, Estados e Municípios que necessitam de adimplemento regular, sob pena de cancelamento.

São exemplos desses compromissos: (i) parcelamentos ordinários; (ii) parcelamentos especiais com reduções de encargos; e (iii) programas de incentivo fiscal (tal como Paraná Competitivo), entre outros.

Diversas são as consequências de perder esses compromissos. Por exemplo, pode-se estar diante do restabelecimento da dívida, com vencimento “antecipado”.

No caso dos parcelamentos especiais, a empresa pode perder as reduções dos encargos previstas no programa.

Normalmente, os programas aceitam atrasos até um limite. Regra geral, os programas são rescindidos quando a empresa possui 3 parcelas em atraso.

No entanto, caso a empresa precise nesse momento “extraordinário” atrasar a 3ª parcela, entendemos como altíssimas as chances de ela se defender judicialmente ao menos para manter os compromissos firmados, mesmo tendo atrasado mais parcelas do que o permitido.

É muito importante, no entanto, que seja demonstrada boa-fé, por exemplo, com o recolhimento do montante devido, ainda que em atraso.



■ Posso deixar de entregar as obrigações acessórias neste período de crise?

Existem três normas que tratam deste tema até o momento: as Instruções Normativas nº 1.930 e nº 1.932 de abril de 2020 e o Projeto de Lei nº 985/2020.

A primeira instrução normativa prorrogou o prazo de apresentação da **DIRPF** (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) para **30 de junho de 2020**.

A IN nº 1.932/2020 apresenta novos prazos para a apresentação da EFD Contribuições (Sistema Público de Escrituração Digital) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais).

Para as **DCTF's** que deveriam ser entregues em abril, maio e junho de 2020, a Receita Federal prorrogou o prazo para até o dia **21 de julho de 2020** (15º dia útil do mês de julho).

Já para as **EFD's Contribuições** que deveriam ser entregues em abril, maio e junho de 2020, a Receita Federal permitiu a apresentação até o dia **14 de julho de 2020** (10º dia útil de julho), inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão.

DCTF	Prorrogação
Abril	21/07/2020
Maio	21/07/2020
Junho	21/07/2020

EFD's Contribuições	Prorrogação
Abril	14/07/2020
Maio	14/07/2020
Junho	14/07/2020



Já o PL nº 985/2020 prevê a suspensão da obrigatoriedade dos prazos de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais. Contudo, ele ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Caso aprovado o PL suspenderá a obrigatoriedade dos prazos de entrega das seguintes obrigações acessórias: DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), RAIS (Relação Anual de Informações Social), LCDPR (Livro Caixa Digital do Produtor Rural), ECD (Escrituração Contábil Digital), EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) e GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

Até o momento, não existe qualquer previsão para adiamento da entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal – declaração de IRPJ), que ficou de fora das normas mencionadas acima.

Por este motivo, sugerimos que as empresas apresentem ao Fisco a ECD e a ECF em seus prazos originais (29 de maio e 31 de julho, respectivamente).

Falando especificamente sobre as empresas optantes pelo Lucro Real, a partir de 2018, os pedidos de restituição e compensação de saldo negativo apurado em exercício anterior somente passaram a ser recepcionados pela Receita Federal após a confirmação da transmissão da ECF que demonstre o direito creditório.

Considerando que este momento de crise está afetando diretamente o fluxo de caixa das empresas, a entrega da ECF o quanto antes pode ser uma boa oportunidade para monetizar estes créditos de saldo negativo apurados em 2019 para a compensação de outros tributos federais.



- **Além das últimas medidas adotadas pelo Governo, existem outras formas já previstas na legislação tributária que podem contribuir para a administração do fluxo de caixa das empresas?**

Sim. Elencamos a seguir algumas alternativas que podem ser estudadas pelos contribuintes:

- Diagnósticos fiscais, dos últimos cinco anos, a fim de identificar créditos fiscais não aproveitados pelas empresas.
- Entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) referente ao ano-calendário de 2019, a fim de possibilitar a realização da compensação do valor pago a maior a título de IRPJ e CSLL com outros tributos federais e com INSS.
- Avaliação quanto a dedutibilidade de provisões, tais como, perdas decorrentes de atraso no recebimento de créditos. Provisões dedutíveis, reduzem o valor do IRPJ e da CSLL.
- Mudança da opção pelo regime de caixa ou de competência na tributação das variações cambiais, tendo em vista a elevada oscilação das taxas de câmbio.

- Avaliação junto aos clientes se de fato há expectativa da entrega e pagamento das mercadorias, a fim de evitar que faturamentos ocorram antecipando dessa forma a incidência de tributos sobre a receita.
- Avaliação dos pedidos de restituição de créditos já protocolados pela empresa com o objetivo de identificar possibilidade de aceleração destes processos, mediante via judicial.
- Levantamento de teses fiscais e previdenciárias ainda não discutidas pelas empresas.
- Ingresso de medidas judiciais a fim de suspender ou prorrogar os prazos de recolhimento dos tributos.
- Avaliação de possíveis reorganizações societárias que tragam na sua implementação também a redução de carga tributária.

■ **Irão aumentar os tributos nesse período de crise?**

Existem alguns projetos de lei tramitando no Congresso Nacional para instituição de tributos com a finalidade de custear os impactos causados pela pandemia da COVID-19.

Os principais projetos tratam sobre tributação dos dividendos e do Imposto Sobre Grandes Fortunas, conforme detalharemos a seguir.

TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS

É notório o interesse apresentado pelo Governo nos últimos meses sobre o tema da tributação dos dividendos.

Inicialmente foi apresentado o PL nº 2.015/19 com a ideia de retirar a isenção existente desde 1995, o que implicaria na incidência de 15% sobre os dividendos distribuídos.

No entanto, recentemente foi apresentada importante emenda propondo o aumento gradual da alíquota do Imposto de Renda sobre os dividendos entre 2021 e 2025 e, em contrapartida, redução gradativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).



Se a Lei fosse publicada de acordo com a emenda mais recente, seriam aplicadas as seguintes alíquotas:

Ano- Calendário	Alíquota IRRF sobre dividendos	IRPJ	Adicional de IRPJ
2021	3%	12,7%	9,5%
2022	6%	10,4%	9%
2023	9%	8,1%	8,5%
2024	12%	5,8%	8%
2025	15%	3,5%	7,5%

A respeito dessa sistemática, é importante mencionar dois pontos: i) este projeto de lei em nada altera a incidência ou alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e ii) o impacto fiscal dessa nova sistemática está ligado à efetiva distribuição de lucros aos sócios. Caso os lucros sejam reinvestidos na empresa, ou caso as despesas sejam altas a ponto de minimizar os lucros a serem distribuídos, pode haver redução da carga tributária.

Caso a empresa seja altamente rentável e distribua grande parte dos lucros aos sócios, seguramente haverá aumento da carga tributária.

Nesse ponto é recomendável elaborar simulação do cálculo de acordo com a realidade da empresa.

Este projeto de lei ainda será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional antes de ser sancionado pelo Presidente da República.



IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A Constituição Federal determina que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) só pode ser cobrado a partir do ano seguinte de sua criação. Assim, mesmo que seja aprovado durante a crise atual, somente será devido em 2021.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 183/2019, o imposto será devido pelas: (i) pessoas físicas domiciliadas no Brasil; (ii) pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio mantido no Brasil; e (iii) espólio das pessoas físicas citadas nos itens anteriores. O tributo incidirá sobre o patrimônio líquido (diferença entre bens e direitos – incluindo imóveis – e obrigações) que exceder o valor de 12.000 vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, conforme tabela a seguir:

Base de Cálculo	Valor patrimônio considerando limite atual	Alíquota
Entre 12 mil e 20 mil vezes o limite de isenção	Acima de R\$ 22.847.760,00 até R\$ 38.079.600,00	0,5%
Entre 20 mil e 70 mil vezes o limite de isenção	Acima de R\$ 38.079.600,01 até R\$ R\$133.278.600,00	0,75%
Acima de 70 mil vezes o limite de isenção	Acima de R\$ 133.278.600,00	1%



A proposta atual possibilita ao contribuinte excluir da base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas o valor de (i) seu imóvel de residência, até o limite de 20% de seu patrimônio, (ii) de seus instrumentos de trabalho, até 10% de seu patrimônio, (iii) de direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos à atividades empresariais; e (iv) de bens de pequeno valor a serem definidos em regulamento.

Ainda, o contribuinte poderá abater do Imposto sobre Grandes Fortunas os tributos pagos no exercício anterior sobre o patrimônio considerado na apuração da base de cálculo do IGF.

Os tributos incidentes sobre o patrimônio, passíveis de compensação, são: (i) Imposto Territorial Rural (ITR), (ii) Imposto sobre propriedades Predial e Territorial Urbana (IPTU); (iii) Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA); (iv) Impostos de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); e (v) Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD).

No dia 30/03/2020 foi proposto que o IGF tenha duração de dois anos. Muito embora o projeto tenha sido movimentado recentemente, entendemos que a probabilidade de aprovação ainda é muito baixa.



CAPÍTULO 2

**PLANEJAMENTO FAMILIAR
E SUCESSÓRIO**

D M
G •
S A



INTRODUÇÃO

O Planejamento Familiar e Sucessório está presente em muitas conversas de resolução de Ano Novo. No entanto, mal 2020 começou e fomos surpreendidos com a pandemia da COVID-19. Passamos, então, a viver uma situação inimaginável – quiçá nos filmes de ficção –, em que o mundo parou a fim de salvar vidas. Deixamos nossos ambientes de trabalho, prorrogamos nossos planos e postergamos alguns sonhos.

Com exceção dos profissionais da área de saúde e de atividades essenciais, passamos a viver 24 horas em nossas casas, junto à nossa família, dividindo o tempo entre trabalho, cuidados com a residência e *home schooling* dos filhos, entre outras tantas atividades.

Para muitos, o tempo passou a ser também de grande reflexão e organização. Pensar e organizar nossas rotinas, prioridades e planejamentos tornou-se fundamental.

Neste período em que estamos 100% juntos à nossa família em casa e afastados de outros entes queridos, em razão do isolamento social, podemos e devemos repensar nossas relações pessoais e familiares.

Por que não utilizar o tempo para pensar e conversar sobre o Planejamento Familiar e Sucessório? Por que não colocar em prática assuntos que há muito vinham sendo estudados, mas postergados?

A COVID-19 nos mostrou que não há como se realizar um planejamento 100% seguro, tendo em vista ser impossível a previsão das situações que podem ocorrer no futuro (quem iria imaginar que em 2020 o mundo praticamente pararia?).

No entanto, em uma situação como a que estamos vivendo, pode-se ficar mais tranquilo em se ter bem organizadas as questões familiares e sucessórias. Não há motivos para se postergar a tomada de decisões como o planejamento.

O momento pode ser utilizado não apenas para organizar o home office e a casa, mas também para organizar a família enquanto entidade e garantir, assim, a preservação do núcleo forte e unido em qualquer circunstância.

Trazemos a seguir algumas perguntas e respostas sobre alguns instrumentos do Direito de Família e Sucessões que podem ser pensados e trabalhados neste momento.



■ É possível lavrar testamento neste momento?

O testamento é o instrumento pelo qual manifestamos nossas declarações de última vontade, de cunho patrimonial e não patrimonial.

A legislação vigente prevê que o testamento pode ser realizado de várias formas, sendo a mais usual a forma pública, realizada perante um tabelião e duas testemunhas. Os tabelionatos de Curitiba estão trabalhando de uma maneira diferenciada neste período de isolamento, mas os testamentos públicos podem ser lavrados normalmente, mediante agendamento prévio. Sua assinatura pode ser realizada no próprio tabelionato ou ainda em diligência externa do Tabelião, sendo que este pode comparecer na residência do testador, por exemplo.

Há ainda a possibilidade de realizar o testamento particular, o qual pode ser escrito inclusive de próprio punho. O testamento particular deve ser assinado na presença de 3 testemunhas, que devem subscrever e, no momento do registro do testamento (pós falecimento do testador), deverão comparecer em juízo e confirmar que estiveram presentes no momento da assinatura e que aquela é de fato a manifestação de vontade do testador.

Seja qual for a via eleita, pública ou particular, as disposições devem observar os limites e formalidades legais.



- **É possível previamente determinar quais tratamentos médicos quero receber em caso de uma enfermidade grave? Posso indicar uma pessoa para ser meu procurador em caso de incapacidade em razão de doença?**

Assuntos como a morte ou enfermidades graves e suas consequências são evitadas ao máximo em nossas conversas e tomadas de decisões. Ao ser colocado em pauta, muitas vezes estas questões são postergadas por serem vistas como remotas e/ou sem muita relevância. Apenas aqueles que tiveram casos na família ou vivenciaram alguma situação grave possuem uma menor barreira em tratar destes assuntos.

Com a pandemia da COVID-19, estas questões ganharam a cena nos canais de comunicação e entraram em nosso cotidiano subitamente. Muitas vezes, surge em nossa cabeça perguntas incômodas: E se acontecer algo grave comigo? Como será meu tratamento? Como ficarão meus familiares?

Ainda pouco utilizado no Brasil, mas com cada vez mais força mundial, temos as chamadas diretivas antecipadas de vontade, dentre as quais temos o chamado testamento vital. Com ele, podemos prever nosso desejo, caso acometidos por doença grave e em estágio final.

Outra pergunta que pode vir a surgir é: o que acontece com a administração de meu patrimônio caso seja acometido por doença e perca minha capacidade? As procurações usualmente outorgadas deixam de ter validade nestes casos. Daí a importância de instrumento próprio em que ocorre a manifestação de vontade quanto a nomeação de curador diante desta incapacidade. Não se trata aqui da incapacidade civil, a qual depende de processo judicial para a nomeação de curador. Trata-se de, antes de ser acometido por certa doença ou ao receber o diagnóstico, mas ainda com pleno discernimento, manifestar sua vontade quanto a nomeação de determinada pessoa como seu procurador.

Estes instrumentos são realizados mediante escritura pública. Da mesma forma que o testamento, pode ser realizado no próprio cartório ou pelo tabelião em diligência externa.



■ Posso realizar doações?

A doação é ato pelo qual transferimos a propriedade de determinado bem para outra pessoa, podendo esta ser herdeira ou não. A doação deve observar os limites legais e algumas formalidades, para que tenha validade e eficácia.

Doações de bens imóveis devem ser realizadas necessariamente por instrumento público e devem ser levadas a registro.

Doações de outros bens como recursos financeiros e participações societárias, por exemplo, podem ser feitas mediante instrumentos particulares.

Independentemente do objeto da doação, deve haver o recolhimento do ITCMD no prazo legal.

Os cartórios estão lavrando escrituras de doação, sendo importante a elaboração de minuta prévia e o agendamento da assinatura, que igualmente pode ser realizada em diligência externa pelo tabelião.

■ O casamento estava em meus planos, preciso postergá-lo?

As festas de casamento, sejam estas grandes ou pequenas restam suspensas por prazo indeterminado. No entanto, caso o casal tenha uma data especial que queira utilizar para celebrar o casamento ou ainda deseja formalizar a união, independentemente da forma da celebração, o casamento pode ser realizado.

Importante destacar que a competência do cartório dependerá do endereço dos nubentes, sendo que o procedimento adotado por cada cartório pode variar. Em Curitiba, em regra, deve ser agendado horário para dar entrada no pedido de casamento e, na data marcada (após no mínimo 30 dias do pedido junto ao cartório), o casal poderá comparecer no cartório e formalizar a união. Como regra, não será permitida a presença de qualquer pessoa além do casal e duas testemunhas, ainda que seja um familiar próximo.



- **No período de isolamento, mudei-me para a casa de meu (minha) namorado (a). Podemos estar convivendo em união estável? É possível evitar esta situação ou até mesmo regularizá-la?**

Para a configuração de união estável deve haver a convivência com o objetivo maior de constituir família. Não há um período determinado para sua configuração ou não, sendo que cada caso deve ser analisado individualmente. Há alguns caminhos que podem ser adotados a fim de evitar a constituição de união estável ou então para formalizá-la.

Importante destacar que a união estável pode ser reconhecida futuramente para os fins de direito, inclusive podendo gerar partilha de bens e direito sucessório. Caso o casal não tenha formalizado sua união com a eleição de determinado regime de bens, a legislação prevê que o regime de bens a ser considerado será o da comunhão parcial de bens.

Assim, para se evitar qualquer discussão futura, o casal pode optar por disciplinar a situação em que está vivendo. Pode-se realizar um contrato de namoro a fim de evidenciar que não há o interesse na constituição de família ou, caso se deseje formalizar a união com a eleição de regime de bens deve ser realizada escritura pública de constituição de união estável. Ambos os instrumentos podem ser elaborados neste período de isolamento social e podem se tomar de suma importância futura.



- **O casamento ou união estável acabou um pouco antes do isolamento ou neste período. É necessário se aguardar para a formalização do divórcio/desconstituição da união estável?**

O divórcio e/ou a dissolução de união estável podem ser realizados na via extrajudicial, caso não existam filhos menores e caso não exista divergências quanto a partilha dos bens.

Como visto, os cartórios de Curitiba estão funcionando, não havendo motivos para se postergar a formalização da dissolução da sociedade conjugal.

O casal tem filhos menores e os prazos do Judiciário estão suspensos. E agora? O pedido de divórcio/dissolução de união estável judicial pode ser realizado normalmente, vez que praticado via processo eletrônico. Não correrá audiência de conciliação ou se iniciará eventuais prazos processuais, mas o Judiciário está em funcionamento com a análise de petições e outros atos.

Como visto, não há motivos para se postergar a tomada de decisões quanto ao planejamento pessoal, familiar e sucessório. Os atos podem ser praticados obedecendo-se as restrições do momento em que estamos vivendo, mas não há qualquer impedimento para a sua realização.



■ **Processos de inventário podem ser iniciados neste momento?**

O inventário pode ser realizado na via judicial ou extrajudicial, a depender da presença dos requisitos legais.

Resumidamente, o inventário extrajudicial é realizado nos casos em que inexistem herdeiros menores ou incapazes, o de cujus não tenha deixado dívidas e haja acordo entre os herdeiros quanto a partilha dos bens.

Caso o falecido tenha deixado testamento, o primeiro passo é levá-lo a registro junto ao Judiciário. Com o registro e autorização do juízo para processá-lo na via extrajudicial, é possível dar continuidade perante o cartório.

Como visto anteriormente, extrajudicialmente é possível dar entrada e prosseguimento no inventário extrajudicial.

Em relação ao inventário judicial, pode ser dada entrada por meio do processo eletrônico. Alguns atos serão praticados e outros restarão suspensos até o retorno das atividades integrais do Judiciário. Igualmente pode ser dada entrada no processo de registro de testamento por meio do processo eletrônico.

O presente capítulo será atualizado caso ocorra qualquer alteração em relação a realização de qualquer um destes atos.

Nossa equipe está à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.



CAPÍTULO 3

**IMPACTOS NOS
CONTRATOS IMOBILIÁRIOS**

D M
G •
S A


INTRODUÇÃO

Nas últimas semanas, começamos a sentir os efeitos da pandemia sanitária face à disseminação da Covid-19 e da crise financeira decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia, muitas delas restritivas à aglomeração e circulação de pessoas.

Os contratos imobiliários, que têm como objeto os locais nos quais pretendemos construir nossos sonhos, criar nossas famílias e desenvolver nossos labores, não passaram ilesos, sofrendo diversos impactos.

Neste cenário de novos desafios e incertezas, procuramos esclarecer os questionamentos e auxiliar na tomada de decisões, com a ressalva de que as especificidades de cada relação contratual devem ser analisadas por um advogado antes da adoção de qualquer medida pelas partes.

Ainda, sobrevindo a aprovação do Projeto de Lei 1179/20, do PL 1112/20 ou qualquer alteração legislativa concernente às questões aqui tratadas, os esclarecimentos abaixo serão eventualmente complementados.



■ **Locatários podem deixar de pagar aluguel de locações comerciais durante a pandemia?**

Não podemos recomendar que os aluguéis contratados simplesmente deixem de ser pagos neste momento. A pandemia não deve ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de obrigações contratuais. Entendemos que a melhor estratégia é a renegociação entre locadores e locatários de modo a se adaptar os contratos de locação para a situação atual, com regras transitórias que atendam os anseios de ambas as partes.

Dado o risco de vacância neste momento sensível, vemos grandes chances de se encontrar uma solução consensual, ainda que provisória, de modo a se viabilizar a manutenção do contrato.

Em casos nos quais não se chegue a uma solução consensual, e comprovada a relação de causa e efeito entre as medidas de enfrentamento à pandemia e a onerosidade excessiva, pode-se recorrer ao Judiciário para a revisão contratual, inclusive com pedidos liminares e eventual depósito de aluguéis em juízo, a fim de elidir as penalidades decorrentes do inadimplemento.

No caso de lojistas de shopping center que tiveram os seus estabelecimentos fechados, pode se alegar, inclusive, a impossibilidade de o locador assegurar o uso pacífico do imóvel durante a pandemia e de criar a estrutura de prospecção de público que faz parte de sua contrapartida.

Ainda que o Poder Público tenha determinado o fechamento dos centros comerciais, poderemos ter diferentes decisões para locatários que puderam manter suas atividades, como farmácias e supermercados, ou mesmo restaurantes que passaram a operar em sistema de delivery, e aqueles que tiveram suas atividades e faturamento completamente restringidos durante a pandemia.



Já para as atividades não vedadas mas impactadas pelas medidas de enfrentamento ao surto da Covid-19, ainda que não tenha havido limitação do uso do imóvel locado, pode existir fundamentos para se pleitear a revisão contratual, desde que provada a imprevisibilidade das medidas restritivas à circulação de pessoas, a quebra das bases sobre as quais o contrato foi entabulado e o nexo causal com a onerosidade excessiva.

Em todos estes casos, o Judiciário poderá revisar o contrato a fim de que se assegure a manutenção das bases contratuais diante de desequilíbrio imprevisível.

De outro lado, ordens liminares de despejo de locatários inadimplentes continuam sendo possíveis durante a pandemia, pelo que se mostra relevante a análise das particularidades de cada caso na tomada de decisões.



- **Na atual conjuntura, contratos de locação podem ser resilidos por locatários sem o pagamento das penalidades previstas?**

É sempre assegurado ao locatário o direito potestativo de resilir o contrato de locação. No entanto, como regra geral, este direito está atrelado ao pagamento de multa contratual.

Além da hipótese de dispensa da multa no caso de transferência do local de trabalho do locatário por seu empregador e de notificação ao locador com aviso prévio de 30 dias de antecedência, prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.245/1991, a incidência da penalidade pode ser exonerada com fundamento no art. 408 do Código Civil, desde que comprovada a inexistência de culpa pelo inadimplemento contratual.

Neste sentido, atos governamentais determinando o fechamento de galerias e shopping center, impedindo a plena utilização do imóvel, por exemplo, podem muito bem ser utilizados de modo a demonstrar a impossibilidade de se manter o contrato adimplido por motivos que independem de culpa do locatário.



- **O incorporador pode desistir de empreendimentos lançados nos últimos meses com fundamento na pandemia?**

Em princípio, a desistência do empreendimento só pode ocorrer dentro do prazo improrrogável de carência fixado no registro da incorporação, de até 180 dias, o qual segue seu curso alheio à pandemia e às crises institucionais e financeira que se desvelam.

Embora o art. 11 do Provimento 94 do CNJ tenha consignado que "*os prazos de validade da prenotação, e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro serão contados em dobro*", é arriscado concluir que este será o tratamento oferecido ao prazo de carência e à validade do registro da incorporação.

As consequências de eventual desistência de empreendimento imobiliário além do prazo de denúncia da incorporação, por sua vez, dependerão da análise do caso concreto e do debate fático e probatório em relação ao inadimplemento culposo ou fortuito da obrigação de se entregar as unidades imobiliárias anteriormente comercializadas, havendo o risco de condenação do incorporador nas penalidades contratuais, bem como em perdas e danos.



- **Em caso de distrato motivado pelo adquirente de compromisso de compra e venda de imóveis adquiridos na planta, pode o incorporador exigir as penalidades previstas em sua integralidade?**

Ainda que o adquirente que não tenha mais condições de adimplir o compromisso de compra e venda tenha o direito de pedir a resolução do contrato, o incorporador poderá exigir as penalidades contratualmente previstas desde que estas estejam de acordo com a súmula n. 543 do STJ ou com a Lei 13.786/18, dependendo da data em que os contratos foram firmados.

Para os contratos celebrados na vigência da Lei 13.786/18, admite-se cláusula penal de até 25% da importância paga, independente do prejuízo do incorporador, e, especificamente nos casos em que a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de até 50% dos valores pagos.

Ainda que os contratos celebrados anteriormente à chamada Lei dos Distratos a ela não se submetam, cláusulas penais que estejam dentro do limite legal ali estabelecido dificilmente serão consideradas excessivamente onerosas, cabendo ao consumidor alegar e provar eventual abusividade de forma concreta, caso pretenda a revisão da penalidade prevista.

Não bastasse, mesmo que a questão da onerosidade excessiva e a natureza culposa ou fortuita do inadimplemento dependam da análise fático-probatória, há de se considerar que na contratação da aquisição de um imóvel com previsão de pagamento em dezenas de parcelas, prolongando-se no tempo e estando sujeito às mais diversas intempéries da vida cotidiana, fica prejudicado o argumento de impossibilidade de adimplemento em razão da pandemia para o consumidor que pretenda se eximir da multa dado, até então, o seu caráter abreviado e transitório. Mesmo porque desemprego ou queda nos rendimentos não podem ser enquadrados no conceito de força maior, que não se refere à parte obrigada.

Sendo o debate levado a juízo, haverá de se ponderar, então, se a duração da pandemia realmente justifica a rescisão do contrato a longo prazo, se a impossibilidade de adimplemento era de fato imprevisível quando da celebração do contrato a fim de se analisar se pode a culpa e, conseqüentemente, a penalidade, serem eximidas.



- **Durante a pandemia, pode o credor fiduciário executar judicial ou extrajudicialmente a garantia de contrato inadimplido?**

Não há até o momento qualquer impedimento legal à execução de garantias reais, podendo o credor fiduciário executá-la em caso de inadimplemento contratual.

Muitos dos inadimplementos, aliás, datam de períodos anteriores à pandemia, de modo que eventual discussão sobre os efeitos das medidas de enfrentamento e irresponsabilidade pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior estariam fadados ao insucesso.

Por outro lado, quanto ao inadimplemento contratual ocorrido após 20 de março de 2020, recomendamos cautela na execução de garantias e cálculo dos riscos no caso concreto, especialmente diante do risco de o credor ver-se na posição de réu em ação indenizatória, dependendo das medidas legais a serem adotadas nessa época de incertezas e indefinições, com diversos projetos de lei em trâmite.

Outro ponto que merece ser levantado é que o credor fiduciário pode se deparar com dificuldades em seguir com os procedimentos executórios, uma vez que serventias judiciais e extrajudiciais também tiveram seu funcionamento afetado, com a suspensão de atendimento presencial, implantação de regime de plantão, e suspensão de prazos processuais.



CAPÍTULO 4

SOCIETÁRIO E CONTRATOS

D M
G •
S A



INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus. No Paraná, medida idêntica foi aprovada em 24 de março de 2020.

Na esfera pública, a decretação do estado de calamidade isenta o respectivo Poder Executivo de atingir as metas fiscais previstas para o exercício, visto que a situação excepcional pede medidas igualmente excepcionais, como a liberação de recursos extraordinários, por exemplo. Diante dos profundos impactos econômicos e sociais experimentados, na esfera privada cabe aos acionistas e administradores das sociedades avaliar a reversão de rumos pela empresa e eventuais adaptações na operação em decorrência desse quadro.

Nesse contexto, o dia-a-dia societário das empresas também sente as repercussões do surto sanitário. A empresa é um ente dinâmico e a gestão cotidiana passa por ritos societários como aprovação de contas, definição de alocação de resultados e decisões gerenciais pelos órgãos de administração.

Neste capítulo trataremos de algumas dessas questões societárias e o impacto que elas têm sofrido em sociedades de capital fechado (sociedades limitadas e sociedades anônimas), focado em temas de cunho societário, mas também tocando em repercussões de ordem contratual. Trataremos também do PL 1179/2020, já aprovado pelo Senado e ainda tendo que passar pela Câmara dos Deputados, que visa promover a flexibilização de contratos privados durante a crise.

Por fim, cabe lembrar que empresa é um organismo vital para a sobrevivência das pessoas e da sociedade como um todo. A produção de vacinas, luvas de borracha, álcool em gel e máscaras de proteção vem das empresas. Assim como a produção e distribuição de alimentos, medicamentos e outros artigos de primeira necessidade. São empresas que nos conectam à internet e trazem via *delivery* a comida na porta de nossas casas nestes tempos de isolamento. Nesse sentido, na modernidade, a vida e a atividade empresária compartilham uma simbiose inevitável.



■ Como ficam as assembleias anuais de aprovação de contas com o isolamento social?

Tanto nas sociedades limitadas (art. 1.071 I, Código Civil, Lei 10.406/2002) quanto nas sociedades anônimas (art. 132, Lei 6.404/76, LSA), os respectivos sócios e acionistas devem se reunir, anualmente, dentro dos quatro primeiros meses contados do encerramento do exercício social, a fim de deliberar sobre as contas e o resultado do exercício findo.

Diante dessa obrigação legal, os quatro primeiros meses do ano são, habitualmente, corridos nas empresas. É tempo de fechar a contabilidade, de as auditorias emitirem seus pareceres, enfim, de deixar tudo pronto para a assembleia geral ordinária de aprovação de contas (ou reunião de sócios, a depender do tipo societário).

Uma vez que a documentação esteja finalizada, as demonstrações financeiras são publicadas em jornal e os sócios são convocados para comparecer à sede social na data e hora marcadas a fim de deliberar sobre as contas da administração e o resultado do exercício findo.

Diante da pandemia e da determinação de isolamento social, como fica essa formalidade societária?

Inicialmente, é válido registrar que, antes de qualquer inovação legislativa no âmbito da pandemia, a Lei das S/A já previa que em caso de força maior, o conclave poderia ser realizado fora da sede social. Apesar de ser um conceito subjetivo, diante da questão de saúde pública que o coronavírus impôs com a edição de ordens que formalmente ou impedem ou recomendam a não realização de aglomerações de pessoas, estaríamos diante de um evento que possibilitaria a realização da assembleia geral em “local” diverso do que a sede social. E esse “local” poderia muito bem ser a “nuvem”, a via online.



Contudo, essa discussão restou superada com a edição da MP 931, de 30 de março de 2020, que alterou dispositivos do Código Civil e da LSA a fim de prever expressamente a possibilidade de adiar a realização ou permitir a realização virtual de reuniões e assembleias em sociedades de capital fechado. Em resumo, a MP 931/2020 previu que:

- As sociedades cujo exercício social se encerrem entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão realizar a reunião ou assembleia geral ordinária de aprovação de contas no prazo de até sete meses (o que, na maioria das empresas, desloca a data-limite de 30/04/2020 para 30/07/2020), ainda que conste disposição diversa do contrato ou estatuto social;
- Os mandatos de membros da administração e do conselho fiscal ficam automaticamente prorrogados até a realização da reunião ou assembleia ordinária de aprovação de contas; e
- Ficam alterados, em definitivo, o Código Civil e a LSA, a fim de prever que a realização de reuniões e votações poderá ocorrer a distância, nos termos de regulamentação a ser disposta pelo DREI (Departamento vinculado ao Ministério da Economia).

No que refere à realização de reuniões ou assembleias na modalidade virtual, o DREI (Departamento vinculado ao Ministério da Economia) regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa 79, de 14 de abril de 2020, da qual destacam-se as seguintes disposições:

- A reunião ou assembleia realizada a distância (ou *digital*, termo utilizado na IN) será considerada como tendo sido realizada na sede da sociedade (art. 1º, §3º);
- O edital de convocação deve especificar, em destaque, como os sócios ou acionistas poderão participar e votar a distância (art. 2º, §2º);
- A sociedade não poderá ser responsabilizada caso algum sócio ou acionista fique impossibilitado de se conectar à reunião ou assembleia digital em virtude de problemas em seu equipamento de informática ou conexão com a internet (art. 2º, §5º);



- A reunião ou assembléia digital deverá ser gravada integralmente e o arquivo mantido pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la (art. 4º, § único);
- A ata da reunião poderá ser assinada, física ou digitalmente, apenas pelo presidente e secretário da mesa, que nesta certificarão os sócios ou acionistas presentes, bem como se foi realizada na modalidade digital (art. 5º, § único); e
- A sociedade deve garantir que o sistema eletrônico adotado para a realização da reunião ou assembléia digital seja seguro e preserve todos os direitos dos sócios ou acionistas previstos em lei – entre eles, o de se manifestar e apresentar votos e protestos (art. 6º).

Na decisão entre adiar, realizar a assembleia na modalidade digital ou mesmo na modalidade tradicional, deve sempre prevalecer o interesse social, visando atender, da melhor forma, os anseios dos sócios, acionistas, investidores, credores e *stakeholders* em geral, além, é claro, da situação econômica da empresa, principalmente diante da crise que ora se experimenta.

É importante acompanhar o processo legislativo da MP e eventuais alterações na redação caso seja convertida em lei. Vale lembrar que, por se tratar de Medida Provisória, seus efeitos são imediatos. No entanto, se a MP 931 não for convertida em lei em até 60 dias (30 de maio de 2020), prorrogáveis por mais 60 dias (30 de julho de 2020), caducará e perderá sua eficácia.



■ Diante do atual cenário econômico, é possível não distribuir lucros aos acionistas? Nem mesmo o dividendo mínimo obrigatório?

Dentre os direitos essenciais de sócios e acionistas está o de participar nos resultados gerados pela sociedade.

No âmbito das sociedades limitadas, a destinação do resultado apurado no exercício, como regra geral, é determinada pela maioria dos votos dos presentes na reunião ou assembleia ordinária de sócios (art. 1071 c/c 1076 do Código Civil). Nesse sentido, caso se deseje manter recursos na companhia, basta que a maioria dos presentes delibere reter a totalidade do resultado do exercício.

Nas sociedades anônimas, o quórum é o mesmo. No entanto, a Lei 6.404/76 (Lei das S/A ou LSA) preocupou-se em proteger a figura do acionista minoritário, estabelecendo a obrigatoriedade de a companhia distribuir ao menos parte dos lucros anuais aos acionistas, o denominado dividendo mínimo obrigatório (art. 202 e ss. LSA). O *dividendo mínimo obrigatório* deve estar previsto no estatuto social. No entanto, o artigo 202 prevê como determiná-lo em caso de omissão.

Aqui surge a questão: diante da situação econômica excepcional que as companhias atravessam e da necessidade de preservação de caixa, seria possível uma flexibilização deste direito?

Nas sociedades anônimas fechadas, a LSA já prevê que os acionistas podem deliberar pela não distribuição de dividendos, nem mesmo o mínimo obrigatório:

“Art. 202, §3º: A assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido [...]”

Desta forma, a assembleia geral de acionistas, órgão soberano que é, pode reter integralmente os lucros gerados no exercício, desde que observada a condição de não oposição de qualquer acionista presente. A mera oposição de qualquer dos presentes fulminaria a pretensão.

Outra hipótese trazida pela LSA é a seguinte:

“Art. 202, § 4º: O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação.”

Neste cenário, os órgãos da administração deverão apresentar, de modo fundamentado, os motivos pelos quais entendem que a distribuição do dividendo mínimo obrigatório seja incompatível com a situação financeira da companhia, cabendo aos acionistas acatar ou não a recomendação.

No que se refere ao restante do resultado apurado (excluído o dividendo mínimo obrigatório), a LSA prevê expressamente a possibilidade de destiná-lo ao estabelecimento de reservas, dentre as quais a *reserva para contingências* (Art. 195 LSA). A constituição dessa reserva deve provir de recomendação dos órgãos da administração (Conselho de Administração e/ou Diretoria) e deverá ser fundamentada em função da “diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado”. Evidentemente que a deliberação deve ser tomada com base em projeções e estimativas concretas apresentadas pela própria administração da empresa (como queda nas vendas, necessidade de capital de giro, previsão de inadimplência etc.), a fim de propiciar a formação da convicção de voto dos acionistas.

A reserva deverá ser revertida no exercício em que ocorrer a perda projetada ou em que as razões que justificaram sua constituição deixarem de existir.

No estranho período de crise que vivemos, o desafio é conciliar o prestígio à regra de preservação do interesse da empresa com a não ofensa a direitos sociais dos acionistas. Sem dúvida, um grande desafio para qualquer organização.

■ Quais as responsabilidades legais dos administradores de sociedades durante a crise?

A LSA, nos artigos 153 a 155, impõe aos administradores das companhias os deveres de: (i) diligência; (ii) atuar segundo suas atribuições e sem desvio de finalidade; (iii) lealdade; e (iv) informar. Por sua vez, o artigo 158 estabelece que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar quando proceder (i) dentro de suas atribuições com culpa ou dolo; ou (ii) com violação da lei ou do estatuto. Por falta de previsão legal específica no Código Civil, os preceitos da LSA são aplicados analogamente aos administradores de sociedades limitadas.

Nesse sentido, desde que o administrador desempenhe ato regular de gestão guiado por estes mandamentos, não poderá ser pessoalmente responsabilizado por obrigações contraídas pela companhia, pois a lei prestigia o *modo* com que o administrador desempenha suas funções em detrimento do *resultado* de suas ações (doutrina do *business judgement rule*, prevista nos arts. 158 e 159, §6º, LSA).

No que se refere à diligência, costuma-se afirmar que o gestor de uma sociedade empresária deve adotar, no desempenho de suas funções, “o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. Com efeito, o artigo 153 da Lei das S.A. exige dos administradores uma atuação profissional e competente, sob pena de responder pelos prejuízos que vier a causar à sociedade e/ou a seus acionistas. Como exemplo, tem-se a oportunidade de um novo investimento pela companhia: a decisão da administração acerca de investir ou não no negócio deve ser refletida e fundamentada em dados concretos e não tomada de modo aleatório ou despreocupado. Tal qual qualquer um de nós se comportaria antes de investir seu próprio dinheiro em uma nova empreitada.

No exercício de suas funções, o administrador deve, também, atuar segundo as funções que lhe competem e sem se desviar da finalidade delas. No posto que ocupa, o administrador representa a vontade social, sendo, portanto, a ele vedado utilizar a companhia para fins estranhos ao seu objeto social.

A lealdade à companhia é manifestada em diversos aspectos. Vai desde a vedação de usar as oportunidades comerciais que tenha conhecimento em razão de seu cargo, em benefício próprio ou de terceiros, à omissão em investigações internas para apurar desvio de verbas, passando por comprar ou vender bens da companhia com conflito de interesses. Espera-se, de um administrador leal, que coloque os interesses da companhia sempre acima dos seus, pois a função que ocupa é fiduciária (de confiança dos acionistas, que o elegeram para aquela posição).

O dever de informar: o administrador não deve ocultar dos acionistas questões relacionadas ao andamento dos negócios sociais e as decisões que tomar enquanto gestor. Sendo os detentores do capital os que correm risco com o empreendimento, é dever do administrador manter os acionistas adequada e tempestivamente informados acerca dos negócios sociais, ainda mais em tempos de crise.

Se no dia-a-dia “normal” de uma empresa os administradores já têm um grau de responsabilidade, em períodos de crise isto fica ainda mais acentuado.

Nesse momento de volatilidade e incerteza, os administradores devem, por vezes, tomar decisões rápidas – mas não irrefletidas –, sob pena de causar graves prejuízos ou mesmo o encerramento das atividades da empresa. Nesse sentido, nem sempre haverá tempo hábil para um estudo aprofundado e análise de diversas variáveis, tal qual se realizaria em condições normais de mercado.

Diante desse contexto é que a LSA prevê, ainda, uma última possibilidade de anistia de responsabilidade ao administrador:

“Art. 159, § 6º - O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.”

O Conselho de Administração, que tem por objetivo “fixar a orientação geral dos negócios da companhia” (art. 142, I, LSA), ganha papel de destaque na gestão da crise. O desafio para os membros do órgão será conciliar, na medida possível, as normas de conduta impostas pela lei com a exigência de tomada de decisões céleres e eficientes para a preservação da companhia.

O Conselho de Administração, que tem por objetivo “fixar a orientação geral dos negócios da companhia” (art. 142, I, LSA), ganha papel de destaque na gestão da crise. O desafio para os membros do órgão será conciliar, na medida possível, as normas de conduta impostas pela lei com a exigência de tomada de decisões céleres e eficientes para a preservação da companhia.

Nos tempos atuais, o Conselho de Administração deverá acompanhar de perto os efeitos da pandemia nas atividades da empresa por meio de medidas como as abaixo listadas¹:

- criação e estabelecimento de um comitê de crises e/ou plano de contingência;
- ações voltadas para a manutenção de clientes e fornecedores;
- revisão da área tecnológica, considerando a realidade do teletrabalho;

- amparo à comunidade no entorno da organização; e
- análise de novas oportunidades de negócio em meio à crise.

Atualmente, todos estamos cientes da extrema incerteza com que os empresários estão tendo que tomar decisões. No entanto, a incerteza acabará recuando em um futuro não muito distante e os administradores serão cobrados pelo comportamento adotado durante a crise. Os juízes não devem usar seu conhecimento *ex post* para julgar o comportamento dos diretores. Espera-se que eles se ponham no lugar do administrador ao tempo em que a decisão prejudicial foi tomada. No entanto, o viés retrospectivo é inevitável e, portanto, cabe aos administradores tomar cautela ainda maior ao desempenhar suas funções, em atenção aos deveres fiduciários que lhes são impostos.

¹ Material interessante sobre como administradores têm lidado com a crise na prática pode ser consultado em: [https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/24211/COVID19%20\(Coronav%3%adrus\).%20Gerenciamento%20de%20Crises%20e%20o%20Papel%20dos%20Administradores%20nas%20Organiza%3%a7%c3%b5es.pdf](https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/24211/COVID19%20(Coronav%3%adrus).%20Gerenciamento%20de%20Crises%20e%20o%20Papel%20dos%20Administradores%20nas%20Organiza%3%a7%c3%b5es.pdf).

■ Judicializar ou negociar? Mediação empresarial em tempos de Covid-19

Os desafios e limitações do sistema judiciário brasileiro são notórios. Todos já ouvimos ou participamos de processos que duraram anos ou décadas e, nos quais, por vezes, quando a decisão finalmente chega, ela vem atrasada, tornando-se ineficaz. Imagine-se os efeitos que uma corrida em massa ao judiciário em tempos de pandemia sanitária pode gerar.

Não por acaso, os denominados *métodos alternativos de resolução de conflitos*, em especial os institutos da mediação e arbitragem, vêm ganhando relevância ao longo dos últimos anos e tendem a ganhar ainda mais protagonismo durante e após este período de calamidade.

As teorias da onerosidade excessiva, proporcionalidade, caso fortuito e força maior, que têm fundamentado muitos pedidos de revisão contratual, podem ter seus conceitos aplicados em uma negociação particular.

Para ser obrigatória, a mediação e a arbitragem devem estar previstas no contrato. Apenas mediante expressa inserção é que as partes estarão impedidas de recorrer ao judiciário estatal. No entanto, isto não impede as partes de, *voluntariamente*, submeterem a demanda a uma dessas formas de resolução alternativa.

Nesse sentido, é recomendável que as próprias partes contratantes ou seus representantes possam travar um diálogo de alto nível, a fim de discutir as condições de cumprimento do contrato em tempos anormais como os atuais. Quando isso não for possível, a participação de um terceiro independente – mediador ou árbitro – pode ajudar.

Uma mediação bem-sucedida depende, em grande parte, da capacidade de uma parte se colocar no lugar de seu oponente e tentar antecipar o que o outro lado fará e quais técnicas a empregará. A mesma análise deve ser usada para a seleção do mediador. O foco correto deve estar no tipo de mediador mais preparado para interagir com sucesso com os indivíduos que o acompanharão na mediação e, igualmente importante, nas personalidades dos envolvidos. As partes e os advogados precisam de uma abordagem mais facilitadora, de um método avaliativo forte ou de uma combinação das duas abordagens? Qual o prazo a ser estabelecido para a tentativa de composição amigável? A reflexão prévia a estas questões ajudará na seleção do mediador e aumentará a probabilidade de uma resolução bem-sucedida.

Se nem a conversa direta e nem a mediação surtirem efeito, as partes podem tentar formalizar suas posições por meio de notificações extrajudiciais, desde que tal medida – e o tempo incorrido com ela – não prejudique o direito da parte em propor a demanda em juízo. Aliás, esse movimento prévio tende a ser bem avaliado pelos julgadores, demonstrando uma tentativa de composição pré-litígio.

Por fim, se nada disso der certo, as partes sempre poderão se socorrer do foro competente (seja ele judicial ou arbitral) para demandar. Cabe lembrar que uma demanda sempre gera custos com o processo, advogados e peritos, além do desgaste emocional que pode causar.

A crise pela qual estamos passando exigirá de todos os atores envolvidos doses extras de paciência e boa vontade para negociar, características que não faria mal se incorporássemos em definitivo, mesmo após o surto pandêmico.



■ O impacto em processos de M&A

Desde o início de 2019, acompanhamos um aquecimento do setor de fusões e aquisições – ou M&A, do termo inglês *mergers and acquisitions* –, fruto, ao menos em parte, do otimismo dos empresários com o mercado brasileiro.

Em regra, processos de M&A são complexos, específicos para cada caso e ramo de atividade e podem durar longos períodos, tanto em função das diligências levadas a cabo pelo investidor, quanto pelas negociações de valor do ativo e dos contratos.

A motivação para uma operação de M&A, do ponto de vista do vendedor, pode ser das mais variadas, entre elas idade avançada dos acionistas, falta de sucessores capacitados para assumir o negócio, vontade de sair do ramo de atividade ou simples necessidade de capital.

Ainda do lado vendedor, é recomendável que antes de entrar em um processo dessa natureza empreenda uma revisita aos procedimentos internos empregados na empresa. Essa análise focada em aspectos societários, contábeis e fiscais pode permitir o saneamento de inconformidades que seriam localizadas pelo comprador na fase de diligências e utilizadas na negociação para levar o preço do negócio para baixo.

O que tem se observado em grande parte dos processos que estavam em fase inicial ao tempo em que a pandemia eclodiu é um esfriamento das conversas e postergação ou mesmo cancelamento das negociações.

De outro lado, em tempos de crise, uma operação de investimento pode consistir em oportunidade para o empresário capitalizado e solução para a sociedade que se vê em dificuldades financeiras.

No final de março de 2020, alguns *deals* se viram em uma situação particular: encontravam-se em um momento que podemos chamar de intermediário, justamente entre o *signing* (assinatura do contrato) e o *closing* (fechamento da operação).

Muitas operações são estruturadas em um formato em que as partes primeiramente *assinam* o contrato, mas condicionam o seu *fechamento*, isto é, o efetivo pagamento pela aquisição e transferência da propriedade das ações adquiridas, ao cumprimento de uma ou mais *condições precedentes* (que pode ir desde a finalização de uma *due diligence* à aprovação da operação pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

A questão prática que tem surgido é: diante do surto pandêmico, a reviravolta no mercado é fator que justifica o não *fechamento* da operação?

É comum em contratos desta natureza a inserção de uma cláusula denominada MAC (do inglês *material adverse change*). O racional dela é o seguinte: ao assinar o contrato, estamos diante de determinadas “condições de temperatura e pressão”; caso entre assinatura e fechamento ocorra mudança drástica no contexto em que as partes se encontravam na assinatura, o contrato poderá “sentir” os efeitos, que poderão consistir, a depender do pactuado, em adiamento da operação ou simples desistência, por opção de uma parte. Cabe, também, ao contrato definir objetivamente o que pode ser considerado um efeito adverso para a relação em questão.

De modo objetivo, a cláusula MAC visa proteger o comprador de uma alteração excessiva nas condições negociais inicialmente fixadas. É comum, por exemplo, que uma queda no faturamento da empresa em dado percentual contratualmente fixado ative ao comprador a opção de (i) desistir do negócio; ou (ii) ajustar o preço em função do efeito adverso verificado.

Não há saída pronta: cabe análise do contrato, da adequação objetiva dos efeitos econômicos dentro das definições do contrato, a fim de efetivamente avaliar o tratamento mais adequado naquela dada relação jurídica.



■ **O que pode vir em breve: Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), PL 1179/2020**

Sob as circunstâncias extremas em que vivemos, vêm sendo aprovadas regras de direito societário e contratual que se afastam do direito normal das sociedades, em reconhecimento ao risco excepcional que as empresas estão enfrentando e à extrema incerteza sob a qual estão operando. O que se observa do PL 1179/2020, inspirado por legislações similares já publicadas em outros países durante a pandemia, é que esses ajustes assumem a forma de regras padrão temporárias.

O foco principal do projeto é flexibilizar a exigência de execução de contratos durante a pandemia. O conceito é o de que, por estarmos vivendo períodos excepcionais, a leitura dos contratos e seus efeitos deve, igualmente, ser excepcional, por um período determinado.

De início, importantíssimo destacar que a proposta do projeto, como fica claro de seus artigos 1º e 2º, não é a de realizar mudanças definitivas na legislação, isto é, revogar ou alterar dispositivos legais; mas sim a de suspender, “em caráter transitório e emergencial” (art. 1º), a aplicação de determinadas regras de Direito Privado no período da pandemia. Nisto, portanto, difere de outras iniciativas que visam efeitos perenes, como a já mencionada MP 931/2020.

O PL 1179/2020 é dividido em 12 capítulos. A seguir preparamos um resumo de seu conteúdo.

- **Capítulo I (Caráter transitório)** – O projeto pretende suspender a aplicação de determinados dispositivos de lei durante o período emergencial que atravessamos e não promover mudanças definitivas. Para fins do projeto, considera-se a data de 20/03/2020 (data de publicação do Dec. Leg. 06/2020), o termo inicial do surto de coronavírus no Brasil, sendo que desta data até 30/10/2020 serão aplicáveis os dispositivos da nova lei.
- **Capítulo II (Prescrição e Decadência)** – Os prazos prescricionais e decadenciais consideram-se impedidos ou suspensos, a partir da entrada em vigor da lei (ainda não aprovada) até 30/10/2020.
- **Capítulo III (Reuniões e assembleias)** – Devem ser observadas as restrições quanto à realização de encontros presenciais e fica autorizada a realização de reuniões e assembleias na modalidade eletrônica independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

- **Capítulo IV (Extinção ou revisão de contratos)** – As consequências na execução dos contratos não poderão ser retroativas (anteriores a 20 de março de 2020). Não serão considerados fatos imprevisíveis o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.
- **Capítulo V (Direito do Consumidor)** – A prerrogativa do consumidor de desistir da compra em até 7 dias do recebimento do produto não será aplicável a produtos perecíveis, de consumo imediato ou medicamentos que forem entregues na modalidade *delivery*.
- **Capítulo VI (Locação de imóveis urbanos)** – Em ações ajuizadas a partir de 20/03/2020, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo.
- **Capítulo VII (Usucapião)** – Independentemente da modalidade de usucapião, suspende-se a contagem do prazo para aquisição da propriedade.
- **Capítulo VIII (Condomínios edilícios)** – Confere poderes expressos ao síndico para restringir a utilização de áreas comuns, prevê a possibilidade de realização de reuniões de condomínios virtuais e prorroga o mandato do síndico até 30/10/2020.
- **Capítulo IX (Regime concorrencial)** – Não serão consideradas infrações à ordem econômica as seguintes condutas: (i) vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; e (ii) cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada. Além disso, durante a pandemia, não será considerado ato de concentração econômica se 2 (duas) ou mais empresas celebrarem contrato associativo, consórcio ou *joint venture*, sem prejuízo de análise da operação em momento posterior à pandemia.



- **Capítulo X (Direito de Família e Sucessões)** – (i) Durante o surto, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar; (ii) para falecimento ocorrido a partir de 1/02/2020, o prazo de 2 meses a partir da morte para propositura do inventário, terá seu prazo dilatado para 30/10/2020; (iii) o prazo de 12 meses para conclusão do inventário e partilha, a partir da abertura do inventário, ficará suspenso até 30/10/2020.
- **Capítulo XI (Mobilidade urbana)** – (i) Empresas ou aplicativos de transporte individual de passageiros, delivery e táxi deverão reduzir em 15% o valor que retêm do motorista; (ii) fica vedado o aumento de preços das viagens para usuários dos serviços descritos em razão do item (i).

- **Capítulo XII (LGPD)** – Prorrogar o prazo para aplicação de sanções relativas à proteção de dados para 1/08/2020 e a entrada em vigor das demais disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para 01/01/2021.

O Projeto de Lei 1179/2020 já foi aprovado pelo Senado. Para que entre em vigor deverá ser aprovado em votação na Câmara dos Deputados e, em seguida, sancionado pelo Presidente da República.



CAPÍTULO 5

DIREITO PENAL EMPRESARIAL



INTRODUÇÃO

O contato com o Estado faz parte do cotidiano do núcleo Penal Empresarial.

Desde interações com o Poder Judiciário nos processos até a negociação de acordos premiais junto ao Ministério Público, ou mesmo no atendimento de obrigações de *compliance* junto a órgãos reguladores, o fato é que são raros os dias em que não mantemos, de algum modo, algum tipo de diálogo com o Poder Público como um todo.

Em razão da situação pandêmica, tanto nós advogados, como nossos interlocutores no âmbito público, passamos a desempenhar nosso trabalho de uma maneira excepcional, por meio do regime de home office, e recorrendo a mecanismos virtuais para realizar atos que costumavam ser presenciais, como a realização de julgamentos no âmbito do tribunais.

Neste capítulo, dividiremos com você um pouco das mudanças no dia a dia de nossa área Penal Empresarial, o que tornará possível compreender como andam diversas instâncias estatais, tais como o Judiciário e o Ministério Público Federal.



■ O Judiciário parou?

A resposta simples para essa pergunta é não. Afinal de contas, embora todos os tribunais brasileiros tenham limitado de forma extremamente drástica o atendimento ao público e a realização de atos processuais presenciais (como audiências e julgamentos, por exemplo), a Justiça está – sim – funcionando. Inclusive, estão amplamente acessíveis ao público em geral os canais telefônicos e eletrônicos de contato com órgãos julgadores e até mesmo com gabinetes de juízes.

Quanto aos prazos judiciais, estes ficaram suspensos (exceto na Justiça Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal) pelo Conselho Nacional de Justiça até o último dia 30.04.2020 e voltaram ao normal no dia 04.05.2020, o que significa que, ainda que os órgãos julgadores continuem dando prosseguimento aos andamentos processuais dentro do que é possível na atual situação, é possível que toda essa questão acabe impactando em alguma medida a velocidade do trâmite processual. Ainda que os prazos voltem ao normal, o Conselho Nacional de Justiça publicou nova resolução recentemente, na qual recomendou, especialmente, a manutenção do teletrabalho pelo menos até 14.05.2020.

Em relação à realização de audiências e julgamentos de processos nos tribunais, cada Corte tem adotado uma política dentro do que é viável para cada órgão julgador. Porém, em sua maioria, as audiências têm sido redesignadas. No que toca aos julgamentos, alguns tribunais, como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (que abrange o sul do país), têm realizado sessões virtuais que não necessariamente são síncronas. De todo modo, na maioria dos casos está se possibilitando às partes a opção por aguardar que a situação se normalize para que o julgamento se dê presencialmente. No núcleo Penal Empresarial de nosso escritório, inclusive, já tivemos uma experiência de julgamento virtual, que foi positivamente surpreendente.

Portanto, embora o Judiciário não esteja parado por inteiro, é completamente normal que o trâmite processual seja mais moroso enquanto perdurar essa circunstância, ainda que os tribunais e os advogados estejam se esforçando para atenuar tal situação.



■ Os acordos premiais celebrados com o ministério público foram impactados?

Muito se fala no “*novo normal*” da COVID-19 para se referir às mudanças que temos presenciado temporariamente, mas que podem vir a permanecer normais mesmo no cenário pós-pandemia.

No âmbito Penal, talvez o mais recente “*novo normal*” seja a possibilidade de celebração de acordos premiais no âmbito penal, desde os mais simples, como suspensão condicional do processo e o novo acordo de não persecução penal, até substanciais colaborações premiadas e acordos de leniência. Em que medida o não tão “*novo normal*” dos acordos na área Criminal tem sido impactado pelo “*novo normal*” da COVID-19? A melhor resposta curta para essa pergunta é depende, porque a discricionariedade tem imperado.

Em acordos que ainda estão em fase de negociação e não foram concretamente celebrados, os representantes do Ministério Público têm, em geral (porque não foi definida uma regra a respeito), optado por suspender as tratativas.

Essa suspensão, em regra, não pode ser confundida com uma manifestação de desinteresse estatal pelo acordo, pois é algo temporário, tendo em vista que tratativas de colaboração premiada e de acordos de leniência dependem muito de reuniões presenciais, nas quais são colhidas provas, analisados documentos, prestados depoimentos e realizadas outras diligências que, em geral, são mais proveitosas quando realizadas presencialmente.

De todo modo, como acordos de colaboração premiada e acordos de leniência são essencialmente negociações, nada impede que, na hipótese de se vislumbrar alguma situação de urgência, se requeira à autoridade celebrante que se realizem os atos mais urgentes.

■ Os acordos premiais celebrados com o ministério público foram impactados?

Já os acordos premiais que são mais simples em termos de negociação, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, no geral a celebração, que normalmente ocorre em uma única audiência destinada também à negociação, tem sido postergada, em razão do fechamento temporário dos fóruns onde são realizadas tais audiências. Entretanto, nas comarcas e subseções judiciárias onde estão sendo realizadas audiências por videoconferência, não haveria impedimento para a realização de audiência destinada à negociação e celebração de tais acordos.

De todo modo, o cumprimento das condições estipuladas nesses acordos mais simples tem sido postergado, já que envolve, na maioria dos casos, o comparecimento periódico em juízo, o que é inviável em razão do fechamento de secretarias de vara criminais.

Naquelas hipóteses em que o acordo premial gera a obrigação de pagamento de alguma quantia em dinheiro, há a possibilidade, em eventual impossibilidade total ou parcial de manter os pagamentos, de se renegociar tais condições junto ao Ministério Público. Nessa situação vige, novamente, a discricionariedade negocial. De todo modo, mesmo em situações fora da crise da COVID-19, a prática revelou ser possível, em razão de situações excepcionais, renegociar o cumprimento de condições estabelecidas em um acordo premial.

Logo, ainda que nas questões relativas a acordos premiais prevaleça o “depende” em razão da natureza negocial de tais instrumentos, é importante que não se deixe de levar ao conhecimento da autoridade celebrante eventuais situações excepcionais com a maior brevidade possível, a fim de se comprovar a excepcionalidade da situação.

■ Existe a possibilidade de se requerer a flexibilização de bloqueios judiciais criminais em razão da covid-19?

Nos dias de hoje, não é incomum, no Processo Penal, a adoção de medidas cautelares patrimoniais, em especial em casos de crimes econômicos. Essas medidas são, muitas vezes, indiscriminadamente aplicadas pelo Judiciário, tanto em detrimento das pessoas diretamente envolvidas na investigação e no processo criminal, como também em relação a terceiros relacionados, tais como sócios e familiares, e até empresas, sem qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. Mesmo em circunstâncias normais, é bastante complexo obter sucesso no afastamento de tais medidas judiciais enquanto não se encerra o processo principal.

Entretanto, ainda que não haja regra clara a este respeito, o Judiciário costuma flexibilizar bloqueios judiciais criminais, quando tal flexibilização destina-se a situações excepcionalmente críticas, tais como o pagamento de empregados, fornecedores, tributos e outras questões relacionadas à sobrevivência da empresa.

Logo, embora a questão pandêmica seja por si só excepcional, ao se demonstrar outras questões temerárias relacionadas à COVID-19 (como a diminuição de faturamento), há uma chance de se obter êxito na flexibilização de uma medida cautelar com espectro patrimonial, tais como arresto, sequestro e fiança, até mesmo em razão de entendimentos judiciais anteriores à pandemia.

- **ATENÇÃO: a cibercriminalidade tem aumentado na pandemia**

Enquanto para algumas pessoas o ócio gerado pela crise da COVID-19 tem sido convertido em oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de novas atividades profissionais, muitos têm empregado esse tempo disponível para a prática de crimes. Porém, com a redução na circulação de pessoas e com o aumento exponencial da interação virtual, tais crimes têm ocorrido no meio cibernético.

O FBI divulgou dados que dão conta desse aumento. Antes da COVID-19, as queixas referentes a cibercrimes direcionadas àquele órgão diziam respeito a 1000 fatos por mês, enquanto em março e abril deste ano os números subiram para 3000 e 4000, respectivamente. No Brasil, o aumento nesse tipo de crimes também tem se revelado como uma realidade.

Esses crimes se dão de variadas formas. Muitas vezes induzindo o usuário em erro por meio de mecanismos de engenharia social, que é o nome dado, em Segurança de Informação, aos subterfúgios utilizados por *hackers* para induzir um usuário em erro, o que normalmente se afigura como um verdadeiro estelionato, ou mesmo por violação direta de uma rede, o que pode configurar crime de violação de dispositivo informático.



DOMINGUES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS